



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO N°. 57/2020

**Referência: Projeto de Lei n°. 42/2020**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa:** “Autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões trezentos e trinta reais), destinados ao ajuste da folha de pagamento dos profissionais de educação”.

### i. RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 42/2020, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito suplementar no valor de até R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões trezentos e trinta reais); destinados ao ajuste da folha de pagamento dos profissionais de educação; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

“Atualmente o mundo enfrenta uma situação de pandemia sem precedentes, isto tem causado desdobramentos negativos em praticamente todas as áreas, e infelizmente a economia não foi exceção.

Dante disto, assim como os outros países, o Brasil tem enfrentado sérias dificuldades econômicas, o que se desdobra em reduções nos repasses constitucionais aos seus entes federados.

Especificamente no caso das transferências referentes aos repasses do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, nosso Município tem enfrentado reduções significativas se comparado o 1º quinquemestre deste

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINAano com o mesmo período do ano passado.

Reg nº 959/2020

Data 29/06/2020 às h min

Nome Rafael Toledo

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

*Sendo assim, solicitamos abertura de crédito suplementar para reforço orçamentário das despesas relacionadas aos Vencimentos e Vantagens fixas, bem como das Obrigações Patronais dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, através de recursos próprios.*

*Para tanto o Município terá que efetuar o cancelamento orçamentário referente algumas previsões relacionadas principalmente ao investimento em obras da Secretaria de Educação, conforme especificado no art. 2º do Projeto em análise.*

*Sendo assim, visto a necessidade de priorizarmos a folha de pagamento dos profissionais de Educação, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela, em regime de urgência.”*

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: I) Parecer Contábil nº033/2020, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador do Município (fl. 004); II) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 005); III) Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 006); IV) Despacho interno assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), informando uma significativa redução na arrecadação do FUNDB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (fl. 007); V) Painéis de Lançamentos/Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do FUNDB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (fl. 008/009).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o relatório.

## ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões trezentos e trinta reais); destinados ao ajuste da folha de pagamento dos profissionais de educação; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas ou a complementação de recursos autorizados em lei foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como “Créditos Adicionais”. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos suplementares**, que são os destinados a **reforçar uma dotação orçamentária específica** – como no presente caso, consoante dispõe o inciso I, do art. 41, daquele diploma legal.

A intenção do legislador foi justamente a de que o orçamento não ficasse “engessado” de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à **iniciativa** do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

De acordo com a justificativa do Executivo, o Brasil, por conta da pandemia do Coronavírus tem enfrentado sérias dificuldades econômicas, o que tem refletido na redução dos repasses constitucionais aos seus entes federados. Declarou ainda, que especificamente no caso das transferências referentes aos repasses do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o Município de Santo Antônio da Platina tem enfrentado reduções significativas se comparado o 1º quinquestre deste ano com o mesmo período do ano passado e que por conta disso necessita da abertura de crédito suplementar para reforço orçamentário das despesas relacionadas aos Vencimentos e Vantagens fixas, bem como das Obrigações Patronais dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, através de recursos próprios.

Nesse sentido juntou Despacho interno assinado pelo Contador Municipal, informando a significativa redução na arrecadação do FUNDB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação à fl. 007; bem como juntou Painéis de Lançamentos/Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do FUNDB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação às fl. 008/009.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional suplementar pretendido **serão utilizados recursos provenientes do Cancelamento Parcial de Dotações – no valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões trezentos e trinta reais) – das Fontes de Recurso FR103 – Educ. 10% Transf. Cons e FR104 – Educ. 25% sobre Impostos;** se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**  
**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e**

**V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (grifo nosso)**

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Ademais, segundo parecer do Contador desta Casa de Leis, quem de fato detém conhecimento técnico acerca da matéria, no que tange ao aspecto contábil o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

Por fim, vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

**“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”** (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).**

## iii. CONCLUSÃO.

Dante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64 esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

à regular tramitação do Projeto de Lei 42/2020, razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões trezentos e trinta reais); destinados ao ajuste da folha de pagamento dos profissionais de educação; bem como seja compatibilizada tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 29 de junho de 2020.

Ana Carla dos Santos Pereira  
OAB/PR 43.898  
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015